Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1535/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/3052/2021
PROTOCOLO	: 2095357
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JARDIM
JURISDICIONADOS	: 1. JORGE CAFURE JÚNIOR 2. GUILHERME ALVES MONTEIRO
ADVOGADO	: GABRIELA CERVERA GUIMARÃES PEREIRA OAB/MS N.º 28.786
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE – AUSÊNCIA DA CERTIFICAÇÃO MENSAL DA REGULARIDADE DA RECEITA E QUE AS DESPESAS REALIZADAS SÃO TODAS DO ÂMBITO DA SAÚDE E DENTRO DOS SEUS RESPECTIVOS PROGRAMAS – ATAS DAS REUNIÕES DO CONSELHO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, com fundamento no art. 59, II e § 1º, da LCE n. 160/2012, diante da legalidade dos atos examinados, com exceção da ausência de parecer do Conselho Municipal de Saúde em que conste certificação mensal da regularidade da receita e que as despesas realizadas são todas do âmbito da saúde e dentro dos seus respectivos programas, além das atas das reuniões do conselho, gerando a recomendação ao atual gestor.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 20 a 23 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade, com ressalva,** da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Jardim, referente ao exercício de **2020**, de responsabilidade dos Srs. **Jorge Cafure Junior** e **Guilherme Alves Monteiro**, ex-secretário municipal de Saúde e ex-prefeito, respectivamente, com fundamento no art. 59, II e § 1º, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; e pela **recomendação** ao atual gestor do órgão, para que observe, com mais rigor, as normas contábeis aplicáveis à administração pública.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Jardim, referente ao exercício de 2020, remetida a esta Corte de Contas, nos termos estabelecidos pela Resolução TCE/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias), de responsabilidade dos Srs. Jorge Cafure Junior e Guilherme Alves Monteiro, ex-secretário municipal de Saúde e ex-prefeito, respectivamente.

A equipe técnica emitiu a análise ANA-FTCA-5300/2023, fls. 470/480 (peça 46) concluindo pela irregularidade da prestação de contas anual de gestão. A Procuradoria lavrou o Parecer PAR-1ªPRC-9087/2023, fls. 482/486 (peça 48) e opinou no mesmo sentido.

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Irregularidades foram detectadas e por esse motivo foram realizadas as diligências necessárias, em atenção ao princípio do contraditório e com base no art. 112, II, c/c o art. 113, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, o jurisdicionado veio aos autos prestar os devidos esclarecimentos e apresentar os documentos necessários para adequação dos pontos controvertidos, de forma a obter a chancela desta Corte de Contas.

No entanto, ainda restam ausentes o parecer do Conselho Municipal de Saúde em que conste certificação mensal da regularidade da receita e que as despesas realizadas são todas do âmbito da saúde e dentro dos seus respectivos programas, além das atas das reuniões do conselho.

As contas de gestão foram apresentadas dentro do prazo legal a este Tribunal, nos termos da Resolução TCE/MS n. 88/2018, Anexo II, item 2.2.2, “A”.

Dessa maneira, a situação patrimonial e orçamentária, os fluxos de caixa, os resultados e o desempenho das atividades, durante o exercício, e a conformidade com o orçamento aprovado foram expostos por meio dos Demonstrativos de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (DCASPs): Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Demonstração dos Fluxos de Caixa, Demonstração das Variações Patrimoniais e Balanço Patrimonial, os quais evidenciaram o equilíbrio na gestão das contas do Fundo Municipal de Saúde de Jardim.

Dessa forma, diante da legalidade dos demais atos em exame, entendo que tal irregularidade, acima apontada, deve ser relevada, aplicando, como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação aos gestores do órgão para que observem, com maior rigor, as normas contábeis aplicáveis.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento do art. 4º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pela **regularidade, com ressalva,** da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Jardim, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade dos Srs. Jorge Cafure Junior e Guilherme Alves Monteiro, ex-secretário municipal de Saúde e ex-prefeito, respectivamente, com fundamento no art. 59, II e § 1º, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **recomendação** ao atual gestor do órgão, para que observe, com mais rigor, as normas contábeis aplicáveis à administração pública;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO.

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

CESB/ARP